



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003180-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JORGE LUIZ DE SOUZA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.077

Agravo em Execução nº 0003180-72.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Jorge Luiz de Souza Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Prática de faltas disciplinares, incluindo fato previsto como crime doloso. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Jorge Luiz de Souza Filho** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0001921-12.2016.8.26.0041, indeferiu a concessão de livramento condicional, em razão do não cumprimento do requisito subjetivo (fls. 01/03).

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional. Aduz que as faltas disciplinares estão reabilitadas, possuindo bom comportamento carcerário, de sorte que a decisão não apresenta fundamento idôneo ao indeferimento.

Pleiteia, então, o provimento do recurso para que seja reconhecido o excesso de execução e seja concedido o livramento condicional (fls. 14/22).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 38/39).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 41.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 61/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 31 anos, 03 meses e 14 dias de reclusão, pela prática de dois roubos simples e cinco roubos majorados, com TCP previsto para 06/11/2045 (fls. 25/30).

O requisito objetivo para o livramento condicional restou demonstrado pelo cálculo de penas (fl. 30) e pela decisão agravada.

Resta, então, analisar se igualmente foi preenchido o requisito subjetivo.

Foi acostado documento que atesta seu **bom** comportamento carcerário (fl. 42).

A r. decisão recorrida assim justificou o indeferimento do pedido

de concessão de livramento condicional (fls. 01/03):

“O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido.

Analisando os autos, verifico que o reeducando perpetró falta disciplinar de natureza grave em reduzido período de tempo. Em que pese a ultrapassagem do período depurador em passado próximo, entendo que o sentenciado não demonstra, por ora, requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício postulado.

Neste sentido se posiciona o E.STJ:

[...]

Oportuno registrar que o mero atestado de bom comportamento carcerário não se revela como suficiente para indicar o mérito do sentenciado, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código Penal, a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “durante a execução da pena” como um todo.

A respeito da matéria, recentemente foi consolidada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1970217/MG e 1974104/RS a resultar no Tema 1161, segundo o qual “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (tema julgado em 24.05.2023 e publicado em 01.06.2023).

Assim, mostra-se assaz prematura a concessão de benefício que implica exercício de liberdade de cunho mais amplo e com regras menos rígidas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, formulado em favor de Jorge Luiz de Souza Filho, MT: 567272-0, RG: 49432863, RJ: 170242065-12, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, ante ausência

do requisito subjetivo.”.

O artigo 83 do Código Penal estabelece em seus incisos que é necessária a satisfação dos seguintes requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da liberdade condicionada:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”.

No caso em apreço, as informações constantes nos autos indicam que o agravante, no presente momento, não faz jus ao benefício alvitado.

Isso porque, consta a anotação de **duas faltas disciplinares de natureza grave**, referentes a descumprimento de ordem judicial (em 27 e 30/12/2023) e a desrespeito (em 28/06/2017) – fl. 49.

Tais circunstâncias, somadas ao histórico criminal do apenado – que cumpre pena por **sete condenações distintas por crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, evidenciando criminalidade contumaz** – expressam que ele ainda não alcançou a necessária responsabilidade para o cumprimento da pena no meio aberto.

Em vista da amplitude da liberdade condicionada, firmou-se a jurisprudência no sentido de que deve ser levado em consideração todo o histórico prisional do sentenciado quando de sua análise, não havendo que se falar em excesso de execução.

Confira-se, nesse sentido, o Tema Repetitivo nº 1161, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”.

O cenário acima retratado, pois, é indicativo de que o reeducando não está em condições de vivenciar, por ora, o livramento condicional, benefício que exige comprometimento com as regras de convivência social e elevada responsabilidade.

Assim, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator